

Apelação Criminal Nº 5002571-26.2014.4.04.7013/PR

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE : JOAO CONRADO BLUM JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO CARVALHO POLLI

: FRANCIELLE FERREIRA DERENGOSKI

APELADO : BENEDITO FRANCISQUINI

ADVOGADO : GUILHERME RESS BARBOZA

: PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

EMENTA

PENAL. CALÚNIA. ARTIGOS 138, C/C O ARTIGO 141, INCISOS II e III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. *ANIMUS CRITICANDI*. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Não havendo intenção de ofender a honra de servidor público, mas tão somente de criticar sua atuação no exercício de suas funções, deve ser reconhecida a atipicidade quanto ao crime de calúnia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de julho de 2016.

Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Benedito Francisquini pela prática do crime previsto no art. 138, *caput*, c/c art. 141, incisos II e III, e art. 145, parágrafo único, todos do Código Penal, assim narrando a denúncia (evento 1 - DENUNCIA2):

(...)

Durante todo o lapso temporal dos dias 27 e 28 de outubro de 2012, respectivamente sábado e domingo, em toda a região de circulação do periódico escrito "Tribunal do Vale", sediado em Santo Antônio da Platina-PR, mas lido, conforme nota de rodapé do próprio jornal (folha "A-2" anexa), em 30 Municípios da região do norte pioneiro paranaense, inclusive e principalmente neste Município e Comarca de Andirá-PR, o denunciado BENEDITO FRANCISQUINI, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com domínio sobre o fato, pois agindo na qualidade de "Diretor" do jornal escrito referido e autor direto e identificado da matéria "Imagens de prefeito comprando droga têm repercussão nacional", divulgada no periódico em sua seção "Política", no lado direito-superior, na página "A-8", com tamanho próximo de metade de folha, caluniou o Promotor de Justiça Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral da Comarca de Andirá, Dr. João Conrado Blum Júnior, em razão de suas funções públicas eleitorais, utilizando-se de veículo midiático que facilitou a divulgação da calúnia, pois imputou falsamente, ao aludido membro do Ministério Público Eleitoral, fato definido como crime de "advocacia administrativa", previsto no art. 321 do Código Penal, ao escrever, no sexto parágrafo da matéria, máxime em sua última frase, o seguinte, conforme versão original do periódico anexa:

'A Justiça Eleitoral concedeu liminar ao MP, registrando o raro caso de censura prévia, contrariando expressamente o que reza a Constituição da república. O que mais intriga é que a ação do MP foi por iniciativa própria do promotor de justiça, que não foi acionado pela coligação do prefeito Xavier. Ou seja, o MP atuou como advogado de defesa do prefeito flagrado cometendo um crime.' (sem negrito e sublinhado no original)

Por fim, deve ficar consignado que o ofendido João Conrado Blum Júnior representou em 25/04/2013, pela aplicação de lei penal, contra o denunciado, observando os termos do art. 145, parágrafo único, do Código Penal, conforme termo de representação anexo.

A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 26-04-2013 (evento1, DESP7).

Instruídos os autos, foi proferida sentença, publicada em 03-03-2016 (evento 107 - SENT1), julgando improcedente a denúncia, para absolver o réu Benedito Francisquini, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não se conformando, o Ministério Público Federal apelou postulando a condenação do réu por violação ao art. 138, *caput*, cumulado com o art. 141, inciso II e III, ambos do Código Penal, porque restou comprovado nos autos que o apelado praticou o fato narrado na denúncia, caluniando o Promotor de Justiça (evento 114 - RAZAPELA1).

Outrossim, o Assistente da Acusação requereu a condenação do réu pela prática do crime do art. 138, *caput*, cumulado com o art. 141, inciso II e III, do Código Penal, aduzindo que as provas carreadas aos autos são suficientes para uma condenação (evento 121 - RAZAPELA1).

Foram apresentadas contrarrazões pela Defesa (eventos 127 e 128).

A Procuradoria Regional da República, nesta instância, opinou pelo provimento das apelações (evento 5 - PARECER1).

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

VOTO

A sentença, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Rogério Cangussu Dantas Cachichi, examinou e decidiu com precisão todos os pontos relevantes, devolvidos à apreciação do Tribunal. As questões suscitadas no recurso não têm o condão de ilidir os fundamentos da decisão recorrida. Evidenciando-se a desnecessidade da construção de nova fundamentação jurídica, destinada à confirmação da bem lançada sentença, transcrevo e adoto como razões de decidir os seus fundamentos, *in verbis* (evento 107 - SENT1):

2.1. Mérito

Nos termos do art. 138, caput, c.c. art. 141, II "e" III, e art. 145, parágrafo único, todos do Código Penal:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

*Acerca da **materialidade**, diga-se de saída que o conteúdo da publicação dita por ofensiva constitui à evidência manifestação realizada no exercício da liberdade de imprensa, de modo que se faz imperioso avaliar a questão sob a égide do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130 que declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal 5.250/67, Lei de Imprensa, destacando-se o seguinte trecho:*

(...). 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". 7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira). (...) (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020)

Doutro lado, no Estado Democrático de Direito direito ilimitado não existe, porém - como se pressente - numa democracia a relação entre imprensa e Estado ganha contornos muito específicos, uma vez que seu adequado exercício permite uma real alternativa à versão endossada pelo Estado - o que, naturalmente, não se opera sem atritos ou certa tensão. E é missão do Poder Judiciário salvaguardar o direito do risco de perecimento também pelos ataques da mídia (CF, art.5º, XXXV). Com efeito, se é correto que o tom áspero e contundente

de que se venha a valer a imprensa não está imune à responsabilidade (administrativa, civil e penal) pelo exercício incontido e ilimitado, não é menos escorreito que a respectiva reprimenda exige criterioso exame da proporcionalidade aplicada a esse específico quadrante de realização democrática.

Sim. Vedada que é toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (CF, art.220, §2º), o próprio bojo do §1º do art.220 da Constituição preceituou a observância do direito à honra e à imagem: "Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV." A regra é a sanção posterior à publicação, na medida em que os níveis e mecanismos constitucionais de proteção da honra e da imagem das pessoas (CF, art.5º, V e X) contra a violação pelo excesso no exercício da liberdade de expressão pressupõem o dano já causado, isto é, a reparação, e não a prevenção, conforme dispositivos constitucionais aludidos.

Mas cabe ao julgador, dentre as diferentes naturezas de reparação, aplicar aquela indispensável para atendimento da pretensão reparatória e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz e menos gravosa. Cuidando-se de aplicação da tutela penal, esse ponto assume distinta importância.

In casu, conquanto a imputação de patrocínio direto ou indireto de interesse particular perante a administração pública valendo-se da qualidade de funcionário (CP, art.321) seja repreensível sob o aspecto moral e civil, a ofensa ao bem jurídico tutelado, como visto acima, não demonstrou ter se revestido de tamanha contundência e gravidade que a caracterize como ilícito penal, evidenciando-se desproporcional a aplicação da última ratio.

Conforme doutrina de Suzana de Toledo Barros, a proporcionalidade surge como decorrência da passagem do Estado de Polícia para o Estado de Direito:

O germe do princípio da proporcionalidade, pois, foi a idéia de dar garantia à liberdade individual em face dos interesses da administração. E essa consciência de que existiam direitos oponíveis ao próprio Estado e que este, por sua vez, deveria propiciar fossem tais direitos respeitados decorreu das teorias jusnaturalistas formuladas na Inglaterra dos séculos XVII e XVIII. (Barros, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 37).

A sanção de natureza penal é a que impõe as restrições mais gravosas aos direitos fundamentais. Por essa razão, deve a intervenção penal ficar restrita a situações em que se mostrem ineficazes ou insuficientes outras providências que poderiam alcançar a mesma finalidade de modo menos gravoso.

Noutros dizeres, não se justifica a aplicação do direito penal quando outros campos do direito, especialmente a responsabilidade civil, estarão aptos a proteger a violação operada pelo réu. Vale dizer, tomando as circunstâncias do caso concreto, a lesão moral que sofrera a vítima não foi tal nem tamanha que autorizasse tutela penal. A matéria veiculada sequer citou o nome da vítima; o ponto de maior pessoalização dá-se pela referência ao cargo de Promotor de Justiça. O teor publicado (ev.1, out.3) está menos próximo da ofensa à honra objetiva tutelada pelo direito penal do que da crítica áspera, contundente, até desrespeitosa, que se não edifica, também não destrói.

Nesse contexto fático, o Direito oferece outras vias - notadamente a reparação civil - para justo equacionamento da situação fática que subjaz à pretensão punitiva. Pensar o contrário seria lanhar princípios capitais da intervenção mínima, da proporcionalidade e da última ratio,

aplicando do direito penal mesmo havendo outros regimes jurídicos (civil) adequados a reparar a lesão sofrida.

De molde, tratando dos subprincípios da proporcionalidade, pontua Paulo Gustavo Gonet Branco:

O subprincípio da necessidade conduz a exercício prático consistente em avaliar se as duas medidas cotejadas apresentam a mesma idoneidade para a consecução do fim intentado. Deve-se apurar se ambas contribuem em igual magnitude para o objetivo, no que tange a torná-lo mais provável, se o atendem numa mesma escala e com equiparável rapidez de resultado.

O princípio da necessidade não impõe a forma como um princípio será satisfeito, apenas rejeita o meio mais danoso ao princípio concorrente, quando cotejado com outra providência apta para obter resultados análogos. (Branco, Paulo Gustavo Gonet. Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 175)

Assim, sem embargo da configuração de ilícito de outra natureza, reconheço penalmente atípica a conduta praticada pelo denunciado BENEDITO FRANCISQUINI; isso sem prejuízo de eventual responsabilidade civil a ser apurada em seara própria.

Com efeito, para a configuração da calúnia, faz-se necessário que a ofensa se dirija contra pessoa certa e determinada, o que não restou observado no caso em apreço, porquanto a matéria veiculada não citou o nome da vítima, referindo-se ao cargo de Promotor de Justiça.

Outrossim, é possível extrair dos autos a conclusão de que o conteúdo da publicação dita por ofensiva se dirigiu não à pessoa do Promotor de Justiça, mas sim ao proceder em relação à impetração de liminar pelo Ministério Público, para que não fosse veiculada notícia contra um candidato à Prefeitura Municipal de Andirá/PR. Ou seja, não restou demonstrado o intuito de ofender, ou manchar a honra de João Conrado Blum Júnior, mas tão somente de informar, criticar sobre possíveis irregularidades nas eleições municipais, razão pela qual não se pode falar tipicidade da conduta.

Ademais, como bem explanado na sentença - "o teor publicado (ev. 1, out3) está menos próximo da ofensa à honra objetiva tutelada pelo direito penal do que da crítica áspera, contundente, até desrespeitosa, que se não edifica, também não destrói", razão pela qual, cotejados os direitos envolvidos no caso em apreço, deve ser considerada atípica a conduta atribuída pela denúncia ao réu, sem embargo de uma eventual apuração de responsabilidade civil em esfera própria.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CALÚNIA. NÃO IMPUTAÇÃO DE CRIME. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE CALUNIAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal,

admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 3. **Descrerecendo a denúncia simples crítica à atuação de agente ministerial, não se configura enquadramento típico no indicado crime de calúnia.** 4. Habeas corpus não conhecido, mas de ofício concedida a ordem para o trancamento da ação penal... (STJ, HC 102333, Relator Ministro Nélfi Cordeiro, 6ª T. DJE 08-10-2015) grifou-se

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. SUPOSTAS OFENSAS IMPUTADAS A MAGISTRADO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO E EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A INTENÇÃO DE OFENDER. ANIMUS CRITICANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. II - Esta col. Quinta Turma, em recente julgado, entendeu que nos "casos em que a inexistência da intenção específica de ofender a honra alheia é flagrante, admite-se, excepcionalmente, em sede de habeas corpus, a análise da presença do dolo específico exigido para a caracterização dos crimes contra a honra" (RHC 40.371/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/8/2014). III - No caso dos autos, em que se alega a ausência de justa causa para a ação penal, a denúncia considerou que a recorrente "infringiu, por duas vezes em continuidade delitiva, o disposto no artigo 138, caput, c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal", uma vez que "na qualidade de advogada atuando em causa própria, protocolizou duas petições, a primeira denominada 'EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO' (fl. 16) e a segunda 'RECURSO INOMINADO' (fl. 16), ambas referentes aos Autos SAJ/PG n. 075. 12.007937-7, documentos em que inseriu texto onde falsamente imputa ao ofendido, Juiz de Direito Edir Josias Silveira Beck, a prolação de sentença contrária à Lei, por 'parcialidade' (fls. 18 e 32) e supressão de 'fase probatória' (fls. 18 e 32), tudo para satisfação de interesse ou sentimento pessoal do ofendido, consistente em 'intuito vingativo em razão de pedido de providências [pela denunciada] junto a Corregedoria Geral de Justiça' (fls. 18 e 32), fato imputado que o artigo 319 do CP define como sendo o crime de 'Prevaricação'" (fls. 32-33, e-STJ). IV - É jurisprudência firme desta eg. Corte Superior de Justiça que "Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no animus injuriandi vel diffamandi, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo [...] (HC 103.344/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/6/2009). V - Na denúncia oferecida não há elementos que evidenciem a intenção de ofender a vítima. Nesse caso, afigura-se a atipicidade da conduta com a conseqüente falta de justa causa para a ação penal. VI - **Na espécie, ainda que se reconheça a existência de críticas (animus criticandi) à atividade desenvolvida pelo magistrado, não se pode perder de perspectiva a orientação desta eg. Corte de que a prática do delito de calúnia pressupõe a existência de um objetivo próprio, qual seja, a intenção de ferir a honra alheia (animus diffamandi vel injuriandi). "A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes"** (HC 234.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/11/2012). VII - O Ministério Público Federal, ao opinar no caso, manifestou-se pelo provimento do recurso, ante a "atipicidade da conduta imputada à paciente", uma vez que a ação penal carece de justa causa, "não sendo possível

concluir que a paciente tenha agido com o dolo de ofender a vítima. Ao contrário, fundamentou o pedido de suspeição do juiz, por entender que este havia sido parcial em seu julgamento" (fl. 244, e-STJ). Recurso ordinário provido para trancar a ação penal. (STJ, RHC 56482, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJE 15-05-2015) grifou-se

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que absolveu o réu Benedito Francisquini da prática do crime do art. 138, *caput*, c/c art. 141, incisos II e III, e art. 145, parágrafo único, todos do Código Penal, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações.

Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ
Relator

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 26/07/2016
Apelação Criminal Nº 5002571-26.2014.4.04.7013/PR
ORIGEM: PR 50025712620144047013

RELATOR : Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ
PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani
PROCURADOR : Dr Ipojuca Corvello Borba
REVISOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : JOAO CONRADO BLUM JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO CARVALHO POLLI
: FRANCIELLE FERREIRA DERENGOSKI
APELADO : BENEDITO FRANCISQUINI
ADVOGADO : GUILHERME RESS BARBOZA
: PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 26/07/2016, na sequência 26, disponibilizada no DE de 12/07/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

RELATOR : Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ

ACÓRDÃO

VOTANTE(S) : Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ
: Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Liliane Cristina Kroskinsque Palombo Koenemann Franco
Secretária em substituição

Documento eletrônico assinado por **Liliane Cristina Kroskinsque Palombo Koenemann Franco, Secretária em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8482055v1** e, se solicitado, do código CRC **5589DBA9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Liliane Cristina Kroskinsque Palombo Koenemann Franco
Data e Hora: 27/07/2016 14:41
